

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**CURSO DE DIREITO – CPTL**

**VITÓRIA FERNANDA RODRIGUES DE LIMA**

**O PAPEL DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  
FRENTE À CELERIDADE PROCESSUAL**

**TRÊS LAGOAS, MS**

**2024**

VITÓRIA FERNANDA RODRIGUES DE LIMA

**O PAPEL DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  
FRENTE À CELERIDADE PROCESSUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação de Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima.

**TRÊS LAGOAS, MS**

**2024**

VITÓRIA FERNANDA RODRIGUES DE LIMA

**O PAPEL DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS  
FRENTE À CELERIDADE PROCESSUAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado \_\_\_\_\_ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

**Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima**

UFMS/CPTL - Orientadora

**Professora Doutora Ana Cláudia dos Santos Rocha**

UFMS/CPTL – Membro

**Professora Mestre Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro**

UFMS/CPTL - Membro

**TRÊS LAGOAS, MS**

**2024**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho aos meus pais que, mesmo sem enxergar um palmo à frente do caminho, sempre me fizeram ter a segurança de uma viagem tranquila.

Dedico às minhas irmãs e ao meu irmão que são meu acolhimento, meu suporte e minha base sempre que o mundo parece querer desabar.

Dedico aos meus avós que lutaram muito para que eu pudesse também chegar até aqui. Deixo, ainda, meu mais profundo amor ao meu avô, Waldemar Francisco de Lima, que irá me ver graduar lá do céu.

Dedico ao meu padrinho que, durante a vida toda, me tratou como sua filha e que, indubitavelmente, me fez ser quem eu sou hoje, inclusive, sem o qual, eu não teria ingressado na universidade federal.

Dedico aos meus amigos que estão comigo desde que tudo começou. Eles me assistiram passar no vestibular e, agora, estarão me vendo finalizar a graduação, ainda que em cursos e cidades diferentes, conseguiram deixar tudo mais leve e mais simples do que eu mesma conseguia conceber.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus que cuidou de todo esse projeto para que eu chegasse até aqui.

Agradeço ao meu Santo Expedito, guardião da minha grande família, que nunca me desamparou.

Agradeço a todos os professores que fizeram parte dessa caminhada, que começou ainda no ensino fundamental, passando pelo ensino médio e chegando até o corpo docente da universidade federal.

Agradeço em especial à minha orientadora, Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima, que acreditou na minha capacidade e não mediu esforços para me auxiliar.

## RESUMO

Este artigo tem como objetivo a análise do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), como um instrumento de garantia à celeridade processual, princípio constitucional reforçado pelo Código de Processo Civil. Tem por finalidade, também, demonstrar através de dados emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos incidentes instaurados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a aplicação do referido instrumento processual. A metodologia utilizada na confecção desse trabalho foi pesquisa bibliográfica e documental e, dessa maneira, as principais fontes foram a legislação, a doutrina, as bases de dados nacionais e os precedentes instaurados pelo TJSP. Os objetivos gerais Conclui-se que o IRDR é uma ferramenta essencial na busca por celeridade processual e acesso à justiça, principalmente, em face de um ordenamento jurídico congestionado com uma demanda processual acima da capacidade dos magistrados.

**Palavras-chave:** Incidente de resolução de demandas repetitivas. Celeridade processual. Congestionamento do judiciário.

## ABSTRACT

This article aims to analyze the Incident of Repetitive Demand Resolution (IRDR) as an instrument for ensuring procedural speed, a constitutional principle reinforced by the Civil Procedure Code. Its purpose is to demonstrate, through data provided by the National Justice Council and the incidents initiated by the São Paulo Court of Justice, the application of this procedural instrument. The methodology used in the preparation of this article was bibliographic research; therefore, the main sources were legislation, doctrine, national databases, and precedents established by the TJSP. It is concluded that the IRDR is an essential tool in the pursuit of procedural speed and access to justice, especially in the face of a legal system congested with a caseload that exceeds the capacity of judges.

**Keywords:** Incident of Repetitive Demand Resolution. Procedural speed. Congestion of the judiciary.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>9</b>
<b>3 CELERIDADE PROCESSUAL.....</b>	<b>16</b>
<b>4 IMPLEMENTAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS .....</b>	<b>18</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>21</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo tratar do incidente de resolução de demandas repetitivas, considerando-o como ferramenta processual advinda de inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015. Dessa maneira, o IRDR busca solucionar de uma só vez uma infinidade de processos que sem ele teriam que ser analisados um a um, nesse sentido, o presente artigo busca demonstrar com dados emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça e com incidentes instaurados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a aplicabilidade do IRDR na prática, bem como, sua participação na garantia de celeridade aos processos.

A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica e documental, contando com o uso do CPC, da Constituição Federal de 1988, de diversas doutrinas, das bases de dados do CNJ e da base de dados do TJSP acerca dos seus incidentes instaurados como fontes para o desenvolvimento desse trabalho.

A relevância da análise do IRDR como objeto de celeridade processual no ordenamento jurídico brasileiro resta verificada devido ao congestionamento do Poder Judiciário brasileiro. Assim, o IRDR não é só um instrumento para garantir a isonomia das decisões, mas também para promover maior rapidez aos procedimentos e, conseqüentemente, maior efetividade às demandas judiciais.

## 2 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O IRDR trazido como inovação pelo CPC de 2015 visou alcançar com maior clareza e objetividade a resolução daquelas demandas que versam sobre assunto idêntico. A inovação buscou raízes no sistema alemão *Musterverfahren*, explicado no próprio anteprojeto do CPC:

No direito alemão, a figura se chama *Musterverfahren* e gera decisão que serve de modelo (= *Muster*) para a resolução de uma quantidade expressiva de processos em que as partes estejam na mesma situação, não se tratando necessariamente, do mesmo autor nem do mesmo réu. (Wittmann. Il “contenzioso di massa” in Germania, in Giorgetti Alessandro e Valerio Vallefucio, Il Contenzioso di massa in Italia, in Europa e nel mondo, Milão, Giuffrè, 2008, p. 178).

Ainda que diferente em certos aspectos, ele se trata de um instrumento processual que resolve uma quantidade exorbitante de questões, mesmo com partes distintas que, contudo, estejam de mesma situação, servindo expressamente de inspiração ao CPC na criação do IRDR, destacado em seu anteprojeto:

Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta. (Brasil, 2010, página 28).

Não só os sistemas estrangeiros, mas o próprio CPC de 1973 trouxe, em seu conteúdo, mecanismo de julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos. O instrumento do antigo CPC objetivava aliviar o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça com um instrumento que permitia em uma só vez julgar questão de direito abarcada em uma infinidade de recursos. Visto o sucesso à época do “efeito dominó” da aplicação do mecanismo, este foi mantido pelo CPC/15, dando ao legislador abertura para se inspirar na criação de um sistema parecido para resolução das demandas em instâncias ordinárias.

O IRDR está previsto no art. 976 e seguintes do CPC, o qual traz em seu caput, os requisitos para a instauração do IRDR que devem ser atendidos simultaneamente, sendo eles: a repetição efetiva dos processos que apresentem controvérsia sobre a mesma questão de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Trata-se, desse modo, de uma quantidade grande de demandas com pretensão de direitos individuais homogêneos. O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu glossário, conceitua os direitos individuais homogêneos como: “os que decorrem de um único fato gerador, atingindo as pessoas individualmente ao mesmo tempo e da mesma forma, mas sem que se possa considerar que eles sejam restritos a um único indivíduo” (Brasil, 2024). Assim, as demandas repetitivas abordadas contêm direitos que são caracterizados por sua origem comum, todas decorrem de um mesmo ponto e ganham um vínculo jurídico preliminar entre si ao gerar um interesse individual com origem similar ou igual ao dos outros casos, os chamados direitos individuais homogêneos.

A questão de direito suscitada pelo incidente deverá ser verificada em uma quantidade numerosa de processos para que o instrumento seja aceito, contudo, a lei, não demonstra qual seria a quantidade de processos para se levar em consideração a chamada “efetiva repetição” trazida pelo artigo 976, I: “I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” (Brasil, 2015).

Cabe, portanto, aos legitimados à instauração do IRDR verificar, por si só, se as demandas que versam sobre a mesma questão de direito, cuja controvérsia de entendimento

seja um risco ao princípio da isonomia nas decisões, estão se transformando em casos repetitivos e chegando a números consideráveis nas mesas dos magistrados. Essa verificação se dá pela constatação de diversos processos, nos quais a mesma tese jurídica esteja sendo discutida. Assim, alguns ramos do Direito possuem mais expressiva multiplicidade de demandas idênticas, a exemplo do direito administrativo, direito tributário e direito previdenciário e, apesar disso, com a ampliação dos direitos fundamentais e das relações jurídicas, observam-se também ramos distintos como o direito de família e o direito comercial ganhando também proporções significativas em termos de casos repetitivos (Alvim; Dantas, 2023).

O inciso primeiro do artigo 976 do CPC estabelece que ainda que a questão de direito a ser levantada nesses processos, deve ser objeto de controvérsia, ou seja, é necessário que sobre essa mesma questão, haja possibilidade de posicionamentos diferentes frente ao mesmo dito direito. Essa controvérsia destacada no Código é vista como uma abertura aos magistrados que julguem de maneira diferente, uma vez que não há ainda o precedente firmado e a questão é objeto de dúvida e diferentes entendimentos dentro do ordenamento jurídico. Portanto, as demandas que poderão ser afetadas pelo IRDR são justamente essas que carregam consigo a chance de não terem julgamentos uniformes, dando ao julgador certa liberdade para agir conforme os seus entendimentos da questão (Alvim; Dantas, 2023) e, por isso, necessitam da firmeza proveniente de um precedente obrigatório que deverá ser instalado após o julgamento do incidente.

Por conseguinte, o segundo pressuposto trazido pelo CPC é destacado no inciso II do artigo 976: “II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” (Brasil, 2015). O legislador propôs nesse ponto que, através da instauração do IRDR, os sujeitos processuais tenham o risco mitigado de que demandas idênticas sejam julgadas de maneira contrária. Trata-se da garantia de que o princípio da isonomia seja cumprido, uma vez que o julgamento de mesma questão de maneira divergente em processos distintos é uma ofensa ao princípio supracitado. Nesse sentido, a doutrina vem destacar de maneira significativa que: “Isso porque a multiplicidade de casos realça a incoerência do Poder Judiciário, que é uno, embora composto por milhares de juízes. Realmente, como pode o mesmo tributo, ao mesmo tempo, ser e não ser inconstitucional, conforme o sabor da opinião de cada juiz?!” (Alvim; Dantas, 2023).

O princípio da isonomia garantido pela Constituição Federal de 1988 restava desamparado por um ordenamento jurídico aberto à possibilidade de diversas decisões

diferentes sobre a mesma questão, ferindo assim a garantia constitucional de que todos são iguais perante a lei em direitos e obrigações (Brasil, 1988). Desse modo:

A isonomia é ofendida quando o mesmo conflito, num dado momento histórico, é resolvido de forma discrepante. Essa violação, que já seria indesejável em qualquer outra circunstância, mostra-se qualificada quando o Poder Judiciário não age uniformemente quando interpreta e aplica a lei a casos idênticos repetitivos” (Alvim; Dantas, 2023).

Nesse sentido, o chamado “risco de ofensa à isonomia” resta configurado quando há uma ameaça a essa equidade nas decisões em casos que versam sobre a mesma questão de direito.

Assim sendo, o princípio da segurança jurídica, ainda que não expresso na CF/88, é considerado, pela maioria esmagadora da doutrina, como princípio geral do Direito, que visa garantir estabilidade ao sistema jurídico, dando ao sujeito a certeza de poder confiar nas decisões que serão tomadas pelo ente estatal, bem como, a segurança frente às decisões já confirmadas pelo Poder Judiciário, sendo objeto de destaque a esse preceito o artigo 5º, XXXVI da CF/88 que garante o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (Brasil, 1988). Dessa maneira, a demanda, que é julgada de determinada forma por um magistrado, não poderia ser julgada diversamente por outro, devido a essa decisão ser causa de grande instabilidade ao sistema como um todo e é nesse ponto que o instrumento do IRDR surge com a proposta de firmar entendimentos para que o risco do infeliz acontecimento de julgamentos controversos deixe de ser um problema aos sujeitos processuais.

Consagrando os princípios da isonomia e da segurança jurídica, o CPC no artigo 979 afirma que: “Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no CNJ.” (Brasil, 2015). Ao determinar a obrigatoriedade da comunicação do incidente e seu julgamento ao CNJ, dá-se estabilidade ao ordenamento após o julgado, bem como isonomia em face de todos os enquadrados nas demandas repetitivas, uma vez que a ampla publicidade do resultado dos incidentes tem por finalidade assegurar que as demandas com mesma questão de direito sejam julgadas de maneira isonômica.

Ademais, há uma tendência doutrinária de um suposto terceiro requisito, sendo esse a necessidade de haver, ao menos, um processo já tramitando no tribunal, ou seja, já em fase de

recurso ou por força de remessa necessária ou competência originária. Ainda há de falar em duas teorias que abrangem essa ideia: a que leva em consideração a “causa-modelo” e a que considera a “causa-piloto” (Gonçalves, 2024).

A chamada “causa-modelo” implicaria na ideia de que a simples questão controversa presente em diversas demandas seria causa suficiente para que os tribunais instaurassem IRDR acerca da questão, porém, de maneira teórica, não usando de nenhum processo como base, dessa forma, haveria a resolução da questão e o estabelecimento de precedente obrigatório sem o uso de um processo como exemplo. Por outro lado, a chamada “causa-piloto” trata justamente do terceiro requisito apontado pela doutrina, pois, ao dizer que seria necessária uma causa para ser exemplo, na qual o IRDR poderia ser instaurado, é consequência lógica que, pelo menos, uma demanda deva já tramitar no tribunal.

Nota-se que nessa teoria, é preciso que um processo seja usado como base e não há como utilizá-lo se ele ainda não estiver sendo julgado pelo tribunal, dessa maneira, ao menos uma demanda já deve estar tramitando em instância superior. Marcus Vinicius Gonçalves aponta que, apesar da lei não ser expressa quanto a isso, a teoria que mais condiz com o ordenamento jurídico brasileiro é a da “causa-piloto”, uma vez que, ao chamar o instrumento de “incidente”, o legislador pressupôs a existência de causa concreta para que seja instaurado. (Gonçalves, 2024).

Os legitimados para instauração do IRDR são as partes, o juiz ou relator e o Ministério Público ou Defensoria Pública, conforme artigo 977 do CPC/15:

Art. 977 - O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição. (Brasil, 2015).

Logo, o juiz ou relator, verificada a existência de uma multiplicidade de casos que repetem a mesma pretensão de direitos individuais homogêneos poderá, de ofício, ou seja, sem pedido de qualquer um dos interessados, solicitar ao Presidente do Tribunal a instauração de IRDR, comprovando o atendimento aos pressupostos legais. Todavia, cabe a cada Tribunal, em seu regimento interno, determinar o órgão colegiado competente para a decisão acerca da instauração do incidente para o qual o Presidente do Tribunal encaminhará o pedido de ofício do relator. Ainda, por meio de petição fundamentada com a comprovação dos pressupostos para IRDR, é legitimado para solicitar a instauração qualquer das partes, o

Ministério Público e a Defensoria Pública, podendo ser o incidente devolvido ao suscitante para que sane eventuais dúvidas.

Em caso de admissão, o IRDR traz suspensão a todos os processos pendentes que tramitem no Estado ou na região, podendo ser até mesmo estendida ao território nacional por meio de recurso extraordinário (RE) ou especial (REsp). O relator, portanto, deve suspender todos os processos pendentes que contenham a questão de direito ali suscitada, comunicando aos juízes diretores dos fóruns, ou circunscrições judiciárias, por meio de ofício (Gonçalves, 2024). O próprio Código traz no art. 979 que a instauração, bem como o julgamento, deverá ser registrada eletronicamente junto ao CNJ com a finalidade de garantir divulgação ampla e objetiva, ou seja, assegurar que todos os casos sejam suspensos. Afirma-se que com a amplitude da divulgação são alcançados importantes escopos, sendo eles: a informação à sociedade sobre os temas em análise pelo Poder Judiciário e a divulgação da tese como precedente (Mendes, 2015). Percebidas as finalidades relatadas, é através da causa de pedir que a tese jurídica irá ser ou não aplicada ao caso, isto posto, o comparativo entre a identificação da causa de pedir nas demandas e àquela compreendida pela tese jurídica firmada por IRDR será a maneira de decidir pela aplicação do IRDR naquele processo.

A expansão da suspensão a todo território nacional é de competência do STF ou do STJ, isso quando o incidente verse sobre questão de direito controversa relevante a todo o território nacional, por consequente, se a questão suscitada em IRDR diz respeito ao direito local, não caberá suspensão nacional em face do mesmo (Gonçalves, 2024). Ainda, a expansão ao território nacional encontra sua justificativa na possibilidade de instauração de RE ou REsp em face do julgamento de mérito do incidente, ou seja, se caso o RE ou REsp for instaurado contra a decisão do IRDR, os processos em nível nacional já estarão suspensos e prontos para aplicação da tese com força vinculante determinada posteriormente pelo julgamento do STF ou STJ. Desse modo, garante-se a segurança jurídica ao ordenamento, uma vez que a resolução proveniente de um RE ou REsp afetará todos os processos que versem sobre a mesma questão de direito controversa, evitando assim um novo montante de causas pedindo pela aplicação da tese aos casos individuais em diferentes localidades. Contudo, não sendo interposto RE ou REsp, a suspensão não terá mais efeito.

Por consequência do vínculo entre a expansão ao território nacional e a possibilidade de interposição de RE ou REsp são legitimados para requerer o pedido as partes, o Ministério Público o a Defensoria Pública, ou seja, as mesmas que poderão, se em desacordo com a

resolução de mérito do IRDR, futuramente interpor o RE ou REsp. O requerimento deverá ser feito ao mesmo órgão que julgará o recurso, vide artigo 982, § 3º do CPC:

Art. 982 (...) § 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado. (Brasil, 2015).

Importante observar que, depois de instaurado, o incidente não pode ser abandonado, logo, no caso de desistência e o pedido de instauração do IRDR tiver sido feito por uma das partes, o Ministério Público terá a obrigatoriedade de assumir a titularidade. Porém, mesmo quando não for o titular do requerimento, o Ministério Público tem dever de se manifestar sobre o caso em até 15 dias. Mesmo não se tratando de recurso propriamente dito, dada a enorme influência do julgamento de IRDR em todos os processos e o princípio consagrado pela CF/88 ao contraditório e à ampla defesa, são ouvidos pelo relator não só as partes, como também os demais interessados, aplicando-se um prazo comum de 15 dias, ao qual o Ministério Público terá seu prazo contado após o prazo comum dado aos demais. A legitimação dos agentes externos é demonstrada no artigo 138 do CPC que trata do *amicus curiae* deixando especificado que se tratando de questão com grande relevância, a qual seja objeto de controvérsia admite-se a participação de terceiros na função acima indicada:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada (...)” (Brasil, 2015).

Com os processos suspensos aguardando análise do incidente a eles vinculado, o legislador pressupôs que a demora no julgamento acarretaria no resultado contrário ao esperado com a instauração do IRDR, ou seja, maior morosidade na resolução das demandas repetitivas, por isso, o artigo 980 em seu caput do CPC propõe o prazo de um ano para o julgamento do incidente, garantindo preferência em virtude dos outros feitos, ressalvadas as exceções, contudo, poderá o relator decidir contrariamente ao término da suspensão dos processos com o fim do prazo. O prazo determinado pelo Código visa assegurar o princípio constitucional da duração razoável do processo, o qual prevê que o processo deverá ter uma duração aceitável. Desse modo, considerando que a suspensão não só afetaria como retardaria

o andamento processual, observa-se um cuidado do legislador para que a celeridade processual seja mantida.

Nesse ponto, o Código abre uma exceção ao próprio magistrado para dar continuidade à suspensão dos processos, mesmo findo o prazo predeterminado pelo ordenamento, isso se dá devido a alguns fatores, sendo: a grande demanda como um todo do Poder Judiciário, o próprio ordenamento jurídico que conta com uma infinidade de procedimentos que prolongam cada vez mais os casos e a necessidade de uma capacidade excepcional por parte dos magistrados para julgar a enorme pilha de processos que já ultrapassam 83 milhões no Brasil inteiro, segundo o relatório do CNJ (Brasil, 2024).

Destaca-se que, após o estabelecimento de precedente através de IRDR, caberá reclamação a todos os processos nos quais a tese jurídica adotada pelo incidente deva ser aplicada, porém não tenha sido. O CPC é bem claro ao descrever que “Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...) IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência”.

### **3 CELERIDADE PROCESSUAL**

A CF/88 abarca o princípio da duração razoável do processo, ou seja, não basta que haja acesso facilitado à justiça, mas que os processos tenham duração proporcional aos seus procedimentos e, por conseguinte, garantam uma justiça efetiva. A celeridade processual visa justamente que seja garantido o direito da duração razoável do processo a todos os envolvidos como o próprio texto constitucional dita:

Art. 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Brasil, 1988).

Visto isso, a celeridade processual é dita como a agilidade para que os procedimentos sejam cumpridos com a finalidade de que o Poder Judiciário possa ser efetivo em suas prestações, assim, o CPC no seu artigo 4º prevê que: “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. (Brasil,



2015). Dessa maneira, é perceptível que o Código busca concretizar e reafirmar o texto constitucional, garantindo que este seja aplicado na prática de fato. (Oliveira, 2018)

Contudo, a justiça brasileira enfrenta um grande problema à concretização da efetividade das demandas judiciais: a enorme fila de processos que se acumulam em todas as instâncias e tribunais. A morosidade do Poder Judiciário é uma afronta direta à garantia de acesso à jurisdição que pode ser conceituada como: “(...) acesso à jurisdição é enunciado como a norma-princípio que enuncia um estado ideal no qual o remédio jurídico-processual judicial atenda as demandas sociais que lhe são levadas de forma eficiente e efetiva” (Pádua, 2020), dito isso, os sujeitos processuais veem seus direitos sendo defasados por um Poder Judiciário muitas vezes moroso e, por consequência, pouco efetivo.

O aumento da demanda ao longo dos anos é o fator crucial para morosidade da justiça, nota-se que o Poder Judiciário no Brasil, segundo Relatório Justiça em Números ano base 2023, conta com 63,6 milhões de demandas em análise para um total de 18.265 magistrados e magistradas, provendo uma média aproximada de 3.483 processos por julgador, o que aos olhos de qualquer pessoa, é humanamente impossível de serem todos conclusos de maneira rápida e eficaz. Ainda, entre esse total de demandas em aberto, estão excluídos da contagem os processos suspensos que somam mais de 18 milhões, entre os quais, 2,5 milhões são daqueles que aguardam julgamento de precedentes obrigatórios, inclusive aqueles suspensos em face do IRDR, objeto deste trabalho.

Nesse sentido, os grandes litigantes são, indubitavelmente, importantes impulsionadores do abarrotamento da Justiça brasileira, em vista disso, o CNJ elencou os cinco maiores litigantes, em polo passivo, melhor dizendo, aqueles que são demandados por outras partes, sendo eles: o Instituto Nacional de Seguridade Social, a Caixa Econômica Federal, o Banco Bradesco S.A., o Banco do Brasil S.A. e o Ministério da Fazenda. Vale ressaltar que em observância aos vinte maiores litigantes do país que compõem o polo passivo, cada um enquadra-se em uma das seguintes categorias: instituições bancárias, empresas de telefonia ou entes estatais (Brasil, 2024). Exemplificando ainda mais, apenas o INSS soma 4.332.959 processos, tendo 499.814 suspensos, contendo, inclusive, suspensões em face de IRDR. Já na configuração de polo ativo, ou seja, aqueles que demandam, os maiores litigantes do país são o Ministério da Fazenda, o TJSP, o Município de São Paulo, o Município de Guarulhos e o Banco Bradesco S.A. Outra vez, notando os vinte maiores litigantes elencados pelo CNJ, tem-se a constatação de que se tratam de entes estatais e

instituições financeiras, dessa maneira, apenas o Ministério da Fazenda totaliza 2.455.738 de processos.

São os grandes litigantes brasileiros que, em sua maior parte, congestionam o Poder Judiciário, entende-se, portanto, ao analisar os dados emitidos pelo CNJ, através de sua Base Nacional de Dados do Judiciário, que: “O que gera o ‘congestionamento’ do Poder Judiciário é um conjunto de causas semelhantes e em grande parte manejadas por um grupo de litigantes habituais”. (Roque, 2017). Visto isso, conclui-se que o abarrotamento do sistema de justiça deve-se a uma série de fatores, porém, a alta demanda processual, os grandes litigantes e o número proporcionalmente reduzido de magistrados são certamente elementos cruciais, consequentemente há uma afronta não só ao princípio da celeridade processual, mas também ao do acesso à justiça.

#### **4 IMPLEMENTAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

O IRDR, como já apresentado em momentos anteriores, foi criado com o dado objetivo de trazer resolução igualitária e mais célere a todos os sujeitos que demandam pela mesma questão de Direito, desse modo, é de se pensar que diversas demandas foram atendidas através da instauração desse incidente.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conta com 55 incidentes admitidos, muitos já julgados, dentre eles, destaca-se o tema 38 que versa sobre Alimentos, firmando tese de que não há litisconsórcio necessário entre os parentes codevedores da obrigação alimentar, o incidente foi admitido após a constatação de efetiva repetição, bem como, divergência e posicionamento dividido na jurisprudência estadual:

Tema 38 - IRDR – Alimentos – Avós – Polo - Passivo (MÉRITO JULGADO)

(...)

Questão submetida a julgamento: Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Juízo de admissibilidade. Alimentos avoengos. Questão relativa à integração, no polo passivo, de todos os avós (ou outros parentes

de mesmo grau). Questão unicamente de direito, com efetiva repetição e posicionamento dividido na jurisprudência deste Tribunal. Falta de segurança jurídica verificada. Ausência de afetação do tema pelos tribunais superiores. Requerentes possuem recurso em andamento a respeito da questão. Incidente admitido.

Tese Firmada: Inexiste litisconsórcio necessário entre os parentes codevedores da obrigação alimentar prevista no art. 1.698 do Código Civil, diante da natureza divisível da prestação. (São Paulo, 2024).

Permanecendo no mesmo Tribunal, o tema 19 trata de questão de Direito Tributário, no qual se discute questão acerca do Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis, tendo um dos maiores litigantes do Brasil ocupando o polo passivo da ação principal, objeto da instauração de IRDR. Contudo, como já destacado, por virtude de RE, a decisão de mérito proveniente da tese firmada pelo TJSP está sendo questionada e aguarda decisão para que cessem a suspensão dos processos:

Tema 19 – IRDR – Base – Cálculo – ITBI (MÉRITO JULGADO)

(...)

Tese firmada: Fixaram a tese jurídica da base de cálculo do ITBI, devendo ser calculado sobre o valor do negócio jurídico realizado e, se adquirido em hastas públicas, sobre o valor da arrematação ou sobre o valor venal do imóvel para fins de IPTU, aquele que for maior, afastando o valor de referência. (São Paulo, 2019).

Contudo, o tema 34 do TJSP trata justamente de um dos maiores litigantes como parte e interessado no processo, sendo esse o próprio Estado de São Paulo. O IRDR foi admitido, após verificadas simultaneamente a efetiva repetição das demandas com efetivo risco à segurança jurídica, assim, demonstra-se tese firmada e transitada em julgado tendo cessado a suspensão dos processos relativos a questão:

Tema 34 - IRDR - Precatório - Súmula Vinculante nº 17 - Aplicação - Retroativa (TRÂNSITO EM JULGADO)

(...)

Questão submetida a julgamento: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - Juros de mora no período da moratória constitucional - Aplicabilidade, ou não, da Súmula Vinculante nº 17 do STF - Juízo de Admissibilidade - Divergência significativa e risco à segurança jurídica - Incidente admitido".

Tese firmada: Não são devidos os juros de mora no período da moratória constitucional do art. 78 do ADCT, desde que o pagamento da parcela ocorra no prazo, autorizada a aplicação retroativa da Súmula Vinculante nº 17. No

caso de inadimplemento, os juros fluirão após o período de graça. Eventuais excessos podem ser cobrados no próprio cumprimento de sentença. (São Paulo, 2022).

Observados os principais litigantes no Brasil, apenas com os exemplos citados é possível demonstrar que, dentre os IRDRs instaurados, são estas partes interessadas, o que está intimamente ligado ao grande volume de processos causados por esse grupo. Portanto, analisados alguns exemplos da aplicação efetiva do IRDR, é possível destacar que seus requisitos vêm sendo cumpridos e atendidos para a admissão, bem como, a ideia principal de garantir a isonomia das decisões, segurança jurídica ao ordenamento e “efeito dominó” das decisões.

## **5 CONCLUSÃO**

O IRDR é uma ferramenta do processo civil que visa assegurar decisões isonômicas a todos àqueles que possuem demandas com a mesma questão de direito suscitada. Desse modo, o instrumento processual garante que seja minimizado o risco de que haja decisões diversas ao mero juízo de opinião do magistrado por tratar-se de questão objeto de controvérsia no ordenamento.

Assim, o IRDR trata-se ainda de meio para a garantia do princípio constitucional da celeridade processual. Em outras palavras, a celeridade processual é indubitavelmente um dos requisitos para a efetividade da justiça, é através da duração em tempo razoável do processo que se alcança a verdadeira efetividade da tutela jurisdicional. Isso posto, o IRDR busca assegurar também que essa celeridade seja de fato cumprida ao resolver uma questão de direito que será aplicada a todas as demandas repetitivas em sequência.

Portanto, levando em consideração os números assustadores do judiciário brasileiro é perceptível apontar que o IRDR entrou no ordenamento jurídico não só para garantir isonomia e segurança jurídica ao sistema, mas também para ser meio de concretização da duração razoável do processo.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Parte III. Jurisprudência, Súmulas e Precedentes Vinculantes**. In: ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário – Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/9741-quem-pode-modular-qual-o-momento-em-que-se-deve-decidir-sobre-a-modulacao-974-a-modulacao-precedentes-recurso-especial-e-recurso-extraordinario-ed-2023/2085618075#a-9.5.-9.5.2.-DTR\\_2023\\_6861](https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/9741-quem-pode-modular-qual-o-momento-em-que-se-deve-decidir-sobre-a-modulacao-974-a-modulacao-precedentes-recurso-especial-e-recurso-extraordinario-ed-2023/2085618075#a-9.5.-9.5.2.-DTR_2023_6861). Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **DataJUD: Base Nacional de Dados do Poder Judiciário**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-litigantes/>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos). Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em Número 2024: ano-base 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Glossário**. Brasília, DF: CNMP, 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidente da República, [2015]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 15 out. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Direito processual civil**. (Coleção esquematizado®). 15th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.927. ISBN 9788553622665. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622665/>. Acesso em: 16 out. 2024.

NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. 3. **Direitos individuais homogêneos**. In, NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. **Direito processual civil: ações coletivas**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/3-direitos-individuais-homogeneos-direito-processual-civil-acoes-coletivas/1355223191>. Acesso em: 17 out. 2024.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Bordes. **Princípio da celeridade processual**. 2018. São Paulo (SP): Tomo Processo Civil, Edição 1. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/188/edicao-1/principio-da-celeridade-processual>. Acesso em: 17 out. 2024.

OLIVEIRA, Humberto Santarosa de. **O microssistema de casos repetitivos – apontamentos sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e os Recursos Repetitivos**. 2019. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: [https://www.academia.edu/38629470/OMICROSSISTEMADE\\_CASOS\\_REPETITIVOS\\_apontamentos\\_sobre\\_o\\_Incidente\\_de\\_Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Demandas\\_Repetitivas\\_e\\_os\\_Recursos\\_Repetitivos](https://www.academia.edu/38629470/OMICROSSISTEMADE_CASOS_REPETITIVOS_apontamentos_sobre_o_Incidente_de_Resolu%C3%A7%C3%A3o_de_Demandas_Repetitivas_e_os_Recursos_Repetitivos). Acesso em: 15 out. 2024.

PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. **Ações e Acesso à Justiça**. Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/43930272/A%C3%A7%C3%B5es\\_e\\_Acesso\\_%C3%A0\\_Justi%C3%A7a](https://www.academia.edu/43930272/A%C3%A7%C3%B5es_e_Acesso_%C3%A0_Justi%C3%A7a). Acesso em: 17 out. 2024.

ROQUE, Nathaly Campitelli. **O excesso de causas no Poder Judiciário é causado pelo acesso exagerado à Justiça**. 2017. Brasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-excesso-de-causas-no-poder-judiciario-e-causado-pelo-acesso-exagerado-a-justica/564380523>. Acesso em: 17 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Tema 19**. 31 jul. 2019. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdrr/DetailheTema?codigoNoticia=51365&pagina=1>. Acesso em: 17 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Tema 34**. 27 abr. 2022. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdrr/DetailheTema?codigoNoticia=51365&pagina=1>. Acesso em: 17 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Tema 38**. 30 jan. 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/NugepNac/Irdrr/DetailheTema?codigoNoticia=62739&pagina=1>. Acesso em: 17 out. 2024.



## Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a), **ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA**, orientador(a) do(a) acadêmico(a), **VITÓRIA FERNANDA RODRIGUES DE LIMA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“O PAPEL DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS FRENTE À CELERIDADE PROCESSUAL”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

**Presidente:** ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA

**1º avaliador(a):** ANA CLÁUDIA DOS SANTOS ROCHA

**2º avaliador(a):** LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA CASTRO

**Data:** 18/11/2024

**Horário:** 13HS MS

Três Lagoas/MS, 26 DE OUTUBRO DE 2024.

Assinatura do(a) orientador(a)

**Orientações:** O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



## **Termo de Autenticidade**

Eu, **VITÓRIA FERNANDA RODRIGUES DE LIMA**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**O PAPEL DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS FRENTE À CELERIDADE PROCESSUAL**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 26 DE OUTUBRO DE 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** VITÓRIA FERNANDA RODRIGUES DE LIMA  
Data: 26/10/2024 16:48:32-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

---

Assinatura do(a) acadêmico(a)

**Orientações:** O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.





Serviço Público Federal  
Ministério da Educação  
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



## ATA Nº 485 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS – MS.

Aos dezoito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro, às 13 horas, na sala de reuniões google meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica VITÓRIA FERNANDA RODRIGUES DE LIMA, sob o título: O PAPEL DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS FRENTE À CELERIDADE PROCESSUAL, na presença da banca examinadora composta pelos professores: Presidente: Profa. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Avaliadoras: Prof<sup>ª</sup> Dra. Ana Cláudia dos Santos Rocha e Prof. Mestre Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo considerada APROVADA a acadêmica. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pela Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 18 de novembro de 2024.

Prof<sup>ª</sup> Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 18/11/2024, às 14:06, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro, Professora do Magistério Superior**, em 25/11/2024, às 14:31, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ana Claudia dos Santos Rocha, Professora do Magistério Superior**, em 29/11/2024, às 18:14, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5256103** e o código CRC **CB58AE33**.

---

**CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS**

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

---

**Referência:** Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5256103